



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13210.720165/2016-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.737 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 3 de outubro de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IRANY AGUIAR MACIEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que seja intimada a recorrente para apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial, podendo ser de algum dos entes federados União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que comprove a cegueira ou a visão monocular (cegueira de um olho).

(assinado digitalmente).

João Bellini Júnior - Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado), Juliana Marteli Fais Feriato, João Bellini Júnior (Presidente), e Wesley Rocha. Ausente momentaneamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por IRANY AGUIAR MACIEL BRAGA, contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 31, e seguintes), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido assim descreve:

"Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 01/04/2013, a Notificação de Lançamento de fls. 12 a 16, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2012, ano-calendário 2011, que resultou em imposto suplementar, no valor de R\$ 29.971,98, acrescido de multa de ofício, no valor de R\$ 22.478,98, e juros de mora, no valor de R\$ 2.125,01 (calculados até 03/2013).

Motivou o lançamento de ofício a omissão de rendimentos decorrentes de ação na Justiça Federal, no valor de R\$ 128.513,67.

A fiscalização ainda informa que: O contribuinte omitiu rendimentos tributáveis no valor de R\$112.743,67, já abatido o valor de R\$15.770,00 pago a título de honorários advocatícios, recebidos através do Banco do Brasil, decorrente de ação da justiça federal, conforme informações apresentadas em DIRF. O contribuinte, equivocadamente, declarou esses rendimentos com isentos e não tributáveis".

Em seu recurso, a recorrente solicita a isenção do IR por ser portadora de moléstia grave, glaucoma avançado, terminal em ambos os olhos. Informa e comprova que foi aposentada por invalidez em razão da doença acometida.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisá-lo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a recorrente reconhece erro no preenchimento da DAA, pois teria declarado como isentos os valores recebidos de ação judicial que visava buscar direitos quanto á valores de aposentadoria, ao invés de declarar como valores de rendimentos recebidos acumuladamente.

Por outro lado, alega que é portadora de moléstia grave, glaucoma avançado e irreversível (cegueira), e que deveria ter a concessão do benefício da isenção, pois os valores são provenientes de aposentadoria e possui requisito legal de moléstia grave. Juntou diversos documentos da comprovação da doença acometida.

O artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, dispõe sobre as moléstias consideradas isentas:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados*

*da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (grifei)*

A nova Súmula CARF n.º 121, assim dispõe:

"A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular".

A meu ver dos diversos documentos juntados na e-fl. 54, e seguintes, incluindo laudo médico, a recorrente possui doença grave que permite o benefício da isenção. Porém, como visto acima para que seja concedido a isenção pretendida, é necessário que seja juntado laudo médico oficial.

Nesse sentido, a matéria, no que tange aos requisitos para o usufruto da isenção em tela, já se encontra sumulada no CARF, assim descrito

*:Súmula CARF n.º 63. "Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser **provenientes de aposentadoria**, reforma, reserva remunerada ou pensão **e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios". Grifei.*

Assim, diante das informações prestadas pela recorrente, e que ao que tudo indica possui de fato a moléstia grave mencionada, entendo ser possível a intimação desta para que comprove sua enfermidade por meio do laudo médico oficial.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja intimada a recorrente para apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial, podendo ser de algum dos entes federados União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive, que comprove a cegueira, ou a visão monocular (cegueira de um olho).

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator